

A. I. Nº - 206896.0008/01-2  
AUTUADO - CODAMI TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTES - OTHONIEL SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA  
INTERNET - 17.06.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0213/01-03**

**EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente cobrado, vez que parte dos produtos não se constituíam em material de uso e consumo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/08/01, cobra imposto no valor de R\$10.651,82, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento (período de 1996 a 1999).

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fls. 25 a 27), identificando-se, inicialmente, como uma empresa familiar e informou que no período de 1996/1999, embora com escassos recursos, investiu em equipamentos mais modernos, objetivando tornar sua empresa mais competitiva.

Em seguida, disse que era uma empresa prestadora de serviços, atuando na área de oficina mecânica, não comercializando mercadorias, somente as adquiria para consumo, mediante orçamento prévio, devidamente aprovado pelos clientes, ou seja, em sua atividade não existia a incidência do ICMS. E, como o mercado do Estado era deficitário, foi obrigado a adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, como exemplo seus equipamentos e, algumas vezes, auto peças.

Assim, por tais aquisições, foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração. Anexando ao PAF cópias das notas fiscais autuadas, prestou, ainda, a seguinte informação: as notas fiscais numeradas de 01 a 16 se referiam às aquisições de equipamentos e ferramentas; aquelas de 17 a 63 as aquisição de material destinado ao consumo; as de números 64 à 65 foram aquisições de pneus e as de números 66 a 71 são documentos sem valor comercial e de prestação de serviços.

Externando seu entendimento quanto ao interesse do Governo no crescimento das micro e pequenas empresas, requereu parecer favorável ao seu pleito.

O autuante ratificou o lançamento fiscal (fls. 128 a 130) com base no art. 5º, I do RICMS/97, vez que as notas fiscais apensadas ao PAF diziam respeito as aquisições das seguintes mercadorias:

1. folhas 28 a 44 do PAF, e numeradas pelo autuado como de 01 a 16, referem-se as compras de Desmontadora de Pneus, Balanceador Computadorizado, Balanceador de Rodas, Alinhador Óptico de Rodas, Analisador de Sistema Elétrico, Elevador de Automóvel, Macaco Pneumático, Plataforma, Carrinho Auxiliar, Bomba de Vácuo e Pressão, Máscara para Soldador, Válvula

Redutora, Conjunto Powercut, Conjunto PPU Solmig, Limpa Contatos, Jogo de Juntas e Alicate para fazer ressalto.

2. folhas 109 a 110 do PAF, e numeradas pelo autuado como de 17 a 63, referem-se a compras de pneus importados, com a incidência da substituição tributária suspensa, conforme liminar do Tribunal de Justiça do Espírito Santo;
3. aquelas apensadas das folhas 45 a 108, referem-se às aquisições a sensores, descarbonizante, suportes, papel para mascaramento, anti-deslizante para correias, conjunto de filtro, kit elétrico, abraçadeira, caixa/pl eletrônica, chaves, fusíveis, rebite, bonés promocionais, estante, anel, contrapino, radiador, platô, disco, plakit, módulo gerador de som, saia lateral, spoiler, aerofólio, trav central, kit injeção eletrônica, conjunto filtro para bicos, lucarely rust, auto lock, pastilhas de freios diversas, aditivo para radiadores, bomba hidráulica, alto-falantes, antena eletrônica, corneta selenium, driver selenium, tweeter lesson, diferencial, barra chata, cantoneira, cilindro de embreagem, rádios am/fm toca-fitas, amplificador, booster, cd player, rolamentos, alarme, sirene.
4. as acostadas às folhas 111 a 117 referem-se às aquisições de impressora Rima, carrinho auxiliar, suporte para chassi, pórtico móvel, equipamento para limpeza por ultra-som e impressão de formulário personalizado.

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar, baixou os autos em diligência para que fiscal estranho ao feito indicasse quais das mercadorias, adquiridas através das notas fiscais autuadas, as que foram destinadas ao ativo permanente da empresa, ao seu uso e consumo e aquelas que foram vendidas, através de uma simples operação mercantil ou incluídas no serviço de manutenção de veículos, como pelo autuado informado (fl. 131).

Auditor fiscal, lotado na ASTEC/CONSEF, através do Parecer ASTEC nº 0046/03 com base nos documentos apensados ao PAF e outros solicitados ao contribuinte para embasar sua informação, elaborou demonstrativo detalhando as operações realizadas e identificando quais as mercadorias adquiridas que foram destinadas ao ativo permanente da empresa, ao seu uso e consumo e aquelas que foram vendidas, através de uma simples operação mercantil ou incluídas no serviço de manutenção de veículos, como pelo autuado informado.

## VOTO

O Auto de Infração acusa o contribuinte da falta de pagamento da diferença de alíquotas de mercadorias relativa a material de consumo do estabelecimento.

O autuado argumentou que por ser uma empresa prestadora de serviços, atuando na área de oficina mecânica, não comercializava mercadorias, somente as adquiria para consumo, mediante orçamento prévio, devidamente aprovado pelos clientes, ou seja, em sua atividade não existia a incidência do ICMS. Tal argumento não descaracteriza a infração. O que aqui se cobra é o imposto que não foi recolhido tendo em vista as aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Ou seja, aqui não se estar a falar em operações posteriores de circulação.

Neste sentido, é necessário se analisar a legislação tributária quanto à matéria em lide. O RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, bem como o RICMS/96 (Dec. 5.444/99), vedam o aproveitamento de crédito fiscal sobre material de uso e consumo, estando o contribuinte obrigado a pagar a diferença

de alíquota quando de suas aquisições interestaduais (art. 5º, I do RICMS/96 e RICMS/97). Nesta situação, define como material de uso ou consumo do próprio estabelecimento aquelas mercadorias adquiridas, porém não destinadas à “comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, nem, tampouco, consumidas nem integrantes do produto final ou do serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação.” Esta definição encontra-se claramente posta no art. 93, V, b) do RICMS/97.

Em face desta definição regulamentar, não são todas as mercadorias destinadas ao consumo que se encontram sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota. É necessário que sejam consumidas pelo próprio estabelecimento e não por terceiros, portanto não comercializadas, e que não se integrem ao serviço prestado como elemento indispensável ao mesmo.

Na situação dos autos e o acima exposto, é necessário que seja observado a efetiva utilização, na atividade comercial do autuado dos produtos sobre os quais foi exigida a diferença de alíquota. Isto foi feito através de diligência fiscal, quando fiscal estranho ao feito elaborou demonstrativo indicando as mercadorias, cujas notas fiscais foram autuadas, que se destinaram ao ativo permanente da empresa, ao seu uso e consumo e aquelas que foram vendidas, através de uma simples operação mercantil ou incluídas no serviço de manutenção de veículos, sanando as dúvidas existente quanto à finalidade das mercadorias para o estabelecimento. Entretanto, neste demonstrativo, incluiu como material de uso e consumo as aquisições de “bonés promocionais” e “formulário contínuo”. O primeiro diz respeito a brinde, que tem finalidade diversa de material de uso e consumo. O segundo, impressão de formulário contínuo personalizado, cuja prestação foi de serviço e não de mercadoria. Portanto, as notas fiscais nº 753, de fevereiro de 1996, nº 1192, de outubro de 1996 e aquela de nº 5179 de outubro de 1998 devem ser excluídas da relação de material de uso e consumo, ficando, assim constituído o levantamento fiscal e, consequentemente o demonstrativo do débito.

#### LEVANTAMENTO DOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO

Nº NF	FORNECEDOR	UF	TOTAL	%	IMPOSTO
			BC		
	FEVEREIRO DE 1996				
004060	LUCARELY PEÇAS AUTOMOTIVAS E FIXAÇÃO	GO	307,0	5%	15,35
	<b>TOTAL FEVEREIRO</b>				<b>15,35</b>
	MAIO DE 1998				
30805	LUCARELY PEÇAS AUTOMOTIVAS E FIXAÇÃO	GO	438,22	5%	21,91
	<b>TOTAL MAIO</b>				<b>21,91</b>
	AGOSTO DE 1999				
7195	LUCARELY PEÇAS AUTOMOTIVAS E FIXAÇÃO	GO	8,87	5%	0,44
75676	D DALLA PRODUTOS SIDERÚRGICOS	ES	479,22	5%	23,96
75675	D DALLA PRODUTOS SIDERÚRGICOS	ES	1.593,80	5%	79,69
	<b>TOTAL AGOSTO</b>				<b>104,09</b>

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	28/02/1996	20/03/1996	15,35	60
10	31/05/1998	20/06/1998	21,91	60
10	31/08/1999	20/09/1999	104,09	60
<b>TOTAL</b>			<b>141,35</b>	

Pelo exposto voto pela PROCEDENTE EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$141,35.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0008/01-2, lavrado contra **CODAMI TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$141,35**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/97 e dos acréscimos

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE  
MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA  
JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR